



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 03 (três) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou as Resoluções encaminhadas pelos Conselheiros. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/2197/2017, 1/693/2022, 1/694/2022, 1/695/2022 e 1/696/2022; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/366/2018, 1/1378/2019, 1/623/2020, e 1/627/2020; pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/4210/2016, 1/6072/2017, 1/388/2018, 1/2524/2018, 1/2525/2018, 1/2526/2018, 1/2527/2018, 2/11/2021 e 2/12/2021. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/448/2022 – Auto de Infração: 1/202202551. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LISBOA SUPERMERCADOS LTDA ME. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhece, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, mas nega-lhe provimento no sentido de confirmar, por unanimidade de votos, a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância, tendo em vista que restou demonstrado que todas as notas fiscais elencadas no auto de infração receberam o registro no sistema SITRAM antes do início da ação fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Pablo Nogueira Macedo e Dr. Francisco Alves Teixeira. **Processo de Recurso nº 1/77/2021 – Auto de Infração: 1/202007082. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhece, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, mas nega-lhe provimento no sentido de confirmar, por unanimidade de votos, a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância, tendo em vista que, conforme consulta ao cadastro da empresa e o contrato de comodato acostado aos autos, restou demonstrado que a destinatária realmente se localiza no endereço que consta nas notas fiscais. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Heitor Ribeiro. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/4127/2016 – Auto de Infração: 1/201619835. Recorrente: NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de que a Recorrente, no caso concreto, deixou de estar sob o efeito de consulta tributária apenas a partir da sua intimação do Despacho CECON constante às fls. 46 dos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que sim, a recorrente, no caso concreto, somente deixaria de estar sob o efeito da consulta tributária a partir da sua intimação referente ao Despacho CECON nº 1723/2015; **2. Quanto à sugestão do relator para que seja realizada diligência procedimental junto à CECON:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide realizar **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de solicitar à CECON cópia do processo de Consulta Tributária (processo SPU nº 11177309-1) e comprovação da data e da forma de intimação do contribuinte referente ao Despacho CECON nº 1723/2015, em acordo com art. 896 do Decreto nº 24.569/97. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrente, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira, não compareceu à sessão de julgamento. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/597/2020 – Auto de Infração: 1/201917856. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CYBERCOM PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**



Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, nega-lhe provimento, confirmando por unanimidade de votos, a **NULIDADE** do auto de infração exarada em 1ª Instância, tendo em vista que, pelos elementos trazidos na nota fiscal em apreço, seria necessário ter sido emitido o Termo de Retenção para averiguar se realmente a mercadoria era de origem nacional ou importada. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/317/2020 – Auto de Infração: 1/201920193. Recorrentes: PAULO EXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA e COMERCIAL PLASTCAR LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário interposto por PAULO EXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA e COMERCIAL PLASTCAR LTDA no dia 07/10/2022:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por conhecer em favor de ambos os litisconsortes. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que entendeu por conhecer apenas em favor da autuada, tendo em vista entender faltar legitimidade à empresa Comercial Plastcar Ltda; **2. Quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário interposto por PAULO EXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA no dia 17/10/2022:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por conhecer do Recurso; **3. Quanto ao pedido de improcedência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por deferir, tendo em vista que a divergência apontada pelo levantamento fiscal decorre apenas de o levantamento ter considerado como unidade de medida ‘metro linear’ enquanto a unidade de medida adotada na Declaração de Importação e na nota fiscal foi ‘metro quadrado’, não havendo, no caso concreto, quantidade a menor. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece dos Recursos Ordinários e, por unanimidade de votos, dá-lhes provimento para reformar a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 04 (quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **42ª (quadragesima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Participando dessa sessão, como ouvintes, os auditores fiscais Sr. Francisco Ernaldo Vieira e Sr. Victor Hugo Sevillano Aranibar. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 41ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 41ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/67/2021 – Auto de Infração: 1/201920888. Recorrente: FERRAMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de apresentação da base de cálculo mensal do imposto e da multa:** por maioria de votos, a 4ª Câmara declara a **NULIDADE**, tendo em vista que a legislação determina que a apuração do ICMS próprio é mensal e é possível, pela metodologia aplicada no levantamento fiscal, apresentar as omissões de entrada de forma mensal. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, acatou a nulidade por entender que o levantamento de estoques realizado na forma diária não se presta para apurar a omissão de entrada ou saídas tendo em vista que o RICMS estabeleceu o período mensal para que o contribuinte possa fazer uso do Princípio da Não Cumulatividade e realizar sua apuração. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entenderam por afastar a nulidade, tendo em vista que a legislação vigente à época da fiscalização não exigia que o auto de infração constituísse o crédito fiscal mensalmente, bem como por considerarem não haver prejuízo ao contribuinte, no caso concreto, quando está demonstrado nos autos a análise da omissão, nota fiscal a nota fiscal, e correspondentemente, mês a mês; **2. Quanto à natureza da nulidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende ser a nulidade de caráter **formal** em acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Fica designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de caráter **formal** o auto de infração. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes da recorrente, Dr. João Vicente Leitão, Dra. Solange Marinho e Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/68/2021, Auto de Infração nº 2019.20893. **Processo de Recurso nº 1/68/2021 – Auto de Infração: 1/201920893. Recorrente: FERRAMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por violação ao art. 4º da Norma de Execução nº 03/2019:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista sua compreensão de que a determinação trazida pelo citado dispositivo foi atendida por meio do Termo de Intimação nº 2019.15092. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu que a referida norma não foi atendida no caso concreto; **2. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra por a metodologia de apurar omissão de entrada nota fiscal a nota fiscal, no caso concreto, seria inadequada:** por maioria de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade, por considerar que apurar omissão de entradas por nota fiscal pode levar a se considerar uma omissão de saídas de forma indevida se o registro das entradas ocorrer de forma extemporânea, como observou-se no caso concreto. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, acatou a nulidade por entender que o levantamento de estoques realizado na forma diária não se presta para apurar a omissão de entrada ou saídas tendo em vista que o RICMS estabeleceu o período mensal para que o



contribuinte possa fazer uso do Princípio da Não Cumulatividade e realizar sua apuração. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que não acataram a nulidade por considerarem que eventuais desajustes podem ser sanados e, portanto, não é o caso de declaração de nulidade na forma do art. 91, § 1º, da Lei nº 18.185/22; **3. Quanto à natureza da nulidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende ser a nulidade de caráter **formal** em acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Fica designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de caráter **formal** o auto de infração. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes da recorrente, Dr. João Vicente Leitão, Dra. Solange Marinho e Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/67/2021, Auto de Infração nº 2019.20888. **Processo de Recurso nº 1/229/2021 – Auto de Infração: 1/202007116. Recorrentes: DISTRIBUIDORA CIDADE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por terem sido utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte anteriores ao início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que foram utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte na forma determinada pela legislação tributária, conforme o art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. 24.569/97; **2. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de indicação dos motivos reais, do critério legal e da metodologia utilizada para aferir o imposto devido e a multa imputada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos esses pontos estão claros no auto de infração e em suas informações complementares; **3. Quanto ao pedido de improcedência por ter o contribuinte direito à autorregularização conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa nº 79/2019 da SEFAZ:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que, conforme consultas aos Sistemas da SEFAZ e da Receita Federal, o contribuinte não é optante do Simples Nacional para tributos estaduais, não fazendo jus à legislação específica para contribuintes optantes; **4. Quanto ao pedido de perícia para realizar o levantamento fiscal considerando as informações da EFD retificada dois dias após o início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, considerando o disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. nº 24569/97; **5. Quanto à sugestão, de ofício, das Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima em converter o julgamento em diligência procedimental à CEJUL:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de solicitar à Célula de Julgamento que acoste aos autos as planilhas e relatórios decorrentes dos ajustes realizados no levantamento fiscal pela autoridade julgadora singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/227/2021, Auto de Infração nº 2020.07121. **Processo de Recurso nº 1/227/2021 – Auto de Infração: 1/202007121. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DISTRIBUIDORA CIDADE LTDA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada na impugnação, por cerceamento ao direito de defesa por terem sido utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte anteriores ao início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que foram utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte na forma determinada pela legislação tributária, conforme o art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. 24.569/97; **2. Quanto à nulidade, suscitada na impugnação, por cerceamento ao direito de defesa por falta de indicação dos motivos reais, do critério legal e da metodologia utilizada para aferir o imposto devido e a multa imputada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos esses pontos estão claros no auto de infração e em suas informações complementares; **3. Quanto ao pedido de improcedência, suscitado na impugnação, por ter o contribuinte direito à autorregularização conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa nº 79/2019 da SEFAZ:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que, conforme consultas aos Sistemas da SEFAZ e da Receita Federal, o contribuinte não é optante do Simples Nacional para tributos estaduais, não fazendo jus à legislação específica para contribuintes optantes; **4. Quanto ao pedido de perícia, suscitado na impugnação, para realizar o levantamento fiscal considerando as informações da EFD retificada dois dias após o início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, considerando o disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. nº 24569/97; **5. Quanto à sugestão, de ofício, das Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima em converter o julgamento em diligência procedimental à CEJUL:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a



DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL no sentido de solicitar à Célula de Julgamento que acoste aos autos as planilhas e relatórios decorrentes dos ajustes realizados no levantamento fiscal pela autoridade julgadora singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/229/2021, Auto de Infração nº 2020.07116. **Processo de Recurso nº 1/228/2021 – Auto de Infração: 1/202007123. Recorrente: DISTRIBUIDORA CIDADE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por terem sido utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte anteriores ao início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que foram utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte na forma determinada pela legislação tributária, conforme o art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. 24.569/97; **2. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de indicação dos motivos reais, do critério legal e da metodologia utilizada para aferir o imposto devido e a multa imputada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos esses pontos estão claros no auto de infração e em suas informações complementares; **3. Quanto ao pedido de improcedência por ter o contribuinte direito à autorregularização conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa nº 79/2019 da SEFAZ:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que, conforme consultas aos Sistemas da SEFAZ e da Receita Federal, o contribuinte não é optante do Simples Nacional para tributos estaduais, não fazendo jus à legislação específica para contribuintes optantes; **4. Quanto ao pedido de perícia para realizar o levantamento fiscal considerando as informações da EFD retificada dois dias após o início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, considerando o disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. nº 24569/97; **5. Quanto à penalidade aplicável:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende que é adequado ao caso concreto a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que votaram pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, modificando a penalidade, mas sem modificar o valor do crédito tributário. Decisão em parcial desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 05 (cinco) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 42ª sessão. Acatadas as sugestões de alterações, a Ata da 42ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/135/2020 – Auto de Infração: 1/201918737. Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, por ausência de informação no auto de infração dos CFOPs que compõem o denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada de ofício, por considerar que não houve prejuízo à parte, tanto que ela pode pedir a exclusão do denominador de CFOPs específicos. Ademais, conclui-se, a partir de consulta ao sistema EFD, que foram considerados no denominador os valores de todos os CFOPs de saída informados na EFD pelo contribuinte. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu ser necessária a declaração de nulidade por considerar que a ausência de informação dos CFOPs viola a necessidade de clareza do auto de infração; **2. Quanto ao pedido de nulidade por erro no levantamento fiscal quanto aos critérios material e quantitativo da regra matriz de incidência tributária, por terem sido consideradas, no total de saídas, operações nas quais não havia transferência da titularidade das mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, considerando que eventuais equívocos dessa ordem são sanáveis, não devendo ser declarada a nulidade nos termos do art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/22; **3. Quanto ao pedido de diligência fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão do denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP dos CFOPs 5901, 5905, 5915, 5916, 6201, 6901, 6915, 6916 e 6921. O pedido de exclusão do CFOP 5920 foi rejeitado por voto de desempate da presidência. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra que acataram a exclusão do CFOP 5920. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de serem atendidos os seguintes quesitos: i) excluir do denominador dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP os CFOPs 5901, 5905, 5915, 5916, 6201, 6901, 6915, 6916 e 6921; ii) após os ajustes realizados, apresentar novo cálculo dos créditos tomados indevidamente e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Caroline Alencar acompanhada pela Dra. Ana Letícia. **Processo de Recurso nº 1/206/2021 – Auto de Infração: 1/202003911. Recorrente: BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração de todos os itens informados no Laudo do NUTEC acostado aos autos pela recorrente:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão dos itens, por entender que os referidos itens não se caracterizam como insumo, uma vez que não são incorporados ao produto final do processo de industrialização e nem há o seu consumo imediato durante o mesmo processo. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra que acataram o pedido de exclusão por entenderem que os itens se classificam como insumos, conforme informado no Laudo do NUTEC; **2. Quanto ao pedido de exclusão de quatro itens do levantamento fiscal referentes a ‘pneu’:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão, tendo em vista que os quatro itens estão sujeitos à substituição tributária, instituída por Convênio ou Protocolo, de responsabilidade do remetente. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam por não acatar o pedido com fundamento no art. 431, caput e § 3º do Dec. nº 24.569/97 que informa que, em caso de falta de recolhimento da substituição tributária, poderá ser atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria; **3. Quanto ao pedido para aplicar ao auto de infração sob análise o disposto no art. 100 do CTN:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que o Parecer Catri/Cecon nº 161/94 emitido para o SINDIBRITAS estava fundamentado em legislação não mais vigente



à época dos fatos geradores a que se refere o auto de infração. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra que entenderam que o Parecer Catri/Cecon nº 161/94 somente deixou de ser seguido recentemente, atraindo a aplicação do art. 100 do CTN; **4. Quanto ao pedido de reequadramento da penalidade para a inserta no art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de reequadramento, no caso concreto, por estarem todos os documentos fiscais escriturados na EFD do contribuinte. Vencidos o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que foi contrário por entender que o imposto não está regularmente escriturado e a Conselheira Dalcília Bruno Soares que foi contrária por entender que o imposto não estava regularmente escriturado, bem como em função do regime especial ao qual estava submetido, o contribuinte deveria ter recolhido DIFAL por ocasião das entradas, e não na apuração mensal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, no sentido de excluir os quatro itens referentes à 'pneus' e reequadrar a penalidade para a do art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos, acompanhado do sócio da empresa, Sr. Abiner Veras e do Sr. Haroldo Moreira, como ouvinte, representando o Sindicato da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/2238/2019 – Auto de Infração: 1/201818446. Recorrentes: MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **não conhece do Recurso Ordinário**, tendo em vista a falta de interesse de quem o interpôs e, por maioria de votos, **não conhece do Reexame Necessário** por considerar devida a aplicação supletiva do Código de Processo Civil que determinava usar os valores de referência, no presente caso, da UFIRCE, existentes à época do julgamento. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que os sistemas do CONAT estavam parametrizados para adotar o valor da UFIRCE da época dos fatos geradores. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Isaac Santos. **Processo de Recurso nº 1/718/2020 – Auto de Infração: 1/202002321. Recorrente: ALUMIFER ALUMÍNIO E FERRO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para modificar a alíquota aplicada:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido, tendo em vista a aplicação retroativa da Nota Explicativa nº 02/2022, devendo ser aplicada a alíquota de 3,82% majorada em mais 35% em razão da MVA, conforme prevê o Termo de Acordo nº 5.355/2015. Vencidos o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entenderam não ser possível deferir o pedido em razão do disposto na Cláusula Décima, § 1º do referido Termo de Acordo. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Fica designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Sérgio Alves. **Processo de Recurso nº 1/80/2021 – Auto de Infração: 1/202004905. Recorrente: IPESCA EMPRESA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 06 (seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 43ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 43ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2667/2018 – Auto de Infração: 1/201805279. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido exaustivo das junções de itens que entende ser necessárias para o levantamento fiscal do exercício de 2014, apresentando, para cada junção solicitada, no mínimo, a descrição, o código e o valor apresentados no respectivo levantamento fiscal dos itens a serem considerados como um só, sem prejuízo de apresentar outros elementos e documentos que entenda necessários para demonstrar a necessidade da realização das junções. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir do envio dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado; **3. Quanto ao pedido do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira para encaminhar o processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, suscitado na forma regimental:** a presidência da 4ª Câmara resolve indeferir o pedido, considerando que, apesar do extenso número de itens do levantamento fiscal, há a efetiva possibilidade de os Conselheiros realizarem a análise. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo acompanhado da Dra. Lara Machado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2668/2018, Auto de Infração nº 2018.05280; nº 1/2669/2018, Auto de Infração nº 2018.05281 e nº 1/2670/2018, Auto de Infração nº 2018.05284. **Processo de Recurso nº 1/2668/2018 – Auto de Infração: 1/201805280. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido exaustivo das junções de itens que entende ser necessárias para o levantamento fiscal do exercício de 2015, apresentando, para cada junção solicitada, no mínimo, a descrição, o código e o valor apresentados no respectivo levantamento fiscal dos itens a serem considerados como um só, sem prejuízo de apresentar outros elementos e documentos que entenda necessários para demonstrar a necessidade da realização das junções. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir do envio dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado; **3. Quanto ao pedido do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira para encaminhar o processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, suscitado na forma regimental:** a presidência da 4ª Câmara resolve indeferir o pedido, considerando que, apesar do extenso número de itens do levantamento fiscal, há a efetiva possibilidade de os Conselheiros realizarem a análise. Presente para



sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo acompanhado da Dra. Lara Machado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2667/2018, Auto de Infração nº 2018.05279; nº 1/2669/2018, Auto de Infração nº 2018.05281 e nº 1/2670/2018, Auto de Infração nº 2018.05284. **Processo de Recurso nº 1/2669/2018 – Auto de Infração: 1/201805281. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido exaustivo das junções de itens que entende ser necessárias para o levantamento fiscal do exercício de 2014, apresentando, para cada junção solicitada, no mínimo, a descrição, o código e o valor apresentados no respectivo levantamento fiscal dos itens a serem considerados como um só, sem prejuízo de apresentar outros elementos e documentos que entenda necessários para demonstrar a necessidade da realização das junções. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir do envio dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado; **3. Quanto ao pedido do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira para encaminhar o processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, suscitado na forma regimental:** a presidência da 4ª Câmara resolve indeferir o pedido, considerando que, apesar do extenso número de itens do levantamento fiscal, há a efetiva possibilidade de os Conselheiros realizarem a análise. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo acompanhado da Dra. Lara Machado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2667/2018, Auto de Infração nº 2018.05279; nº 1/2668/2018, Auto de Infração nº 2018.05280 e nº 1/2670/2018, Auto de Infração nº 2018.05284. **Processo de Recurso nº 1/2670/2018 – Auto de Infração: 1/201805284. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido exaustivo das junções de itens que entende ser necessárias para o levantamento fiscal do exercício de 2015, apresentando, para cada junção solicitada, no mínimo, a descrição, o código e o valor apresentados no respectivo levantamento fiscal dos itens a serem considerados como um só, sem prejuízo de apresentar outros elementos e documentos que entenda necessários para demonstrar a necessidade da realização das junções. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir do envio dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado; **3. Quanto ao pedido do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira para encaminhar o processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, suscitado na forma regimental:** a presidência da 4ª Câmara resolve indeferir o pedido, considerando que, apesar do extenso número de itens do levantamento fiscal, há a efetiva possibilidade de os Conselheiros realizarem a análise. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo acompanhado da Dra. Lara Machado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2667/2018, Auto de Infração nº 2018.05279; nº 1/2668/2018, Auto de Infração nº 2018.05280 e nº 1/2669/2018, Auto de Infração nº 2018.05281. **Processo de Recurso nº 1/2664/2018 – Auto de Infração: 1/201805274. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que todos os argumentos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgador monocrático, ainda que de forma sucinta; **2. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de clareza e contradição:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que as irregularidades e penalidade imputadas ao sujeito passivo estão claras nas informações complementares e demais documentos acostados ao auto de infração; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº**



12.670/96: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, mas, em acordo com a sugestão da Procuradoria Geral do Estado e da Conselheira Relatora, reenquadra a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96 a ser aplicada sobre a mesma base de cálculo informada no auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo acompanhado da Dra. Lara Machado. **Processo de Recurso nº 1/315/2020 – Auto de Infração: 1/201918319. Recorrente: SANTANA JÚNIOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando que não foi demonstrado que as operações de venda ocorreram com preços diferentes dos preços de fato realizados, tampouco diferentes dos registrados nos documentos fiscais e na EFD da empresa, bem como não restou demonstrado que tenha havido venda abaixo do custo, sendo permitido ao contribuinte, pela liberdade econômica, realizar preços diferenciados em campanhas promocionais. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entenderam que a venda de produtos que não estão sujeitos à substituição tributária, em combos que englobem tanto produtos sujeitos quanto não sujeitos à substituição tributária, em preço inferior ao da venda avulsa, causa prejuízo aos cofres públicos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo acompanhado da Dra. Lara Machado. **Processo de Recurso nº 1/281/2020 – Auto de Infração: 1/201918304. Recorrente: SANTANA JÚNIOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a improcedência, considerando que a conduta adotada pelo contribuinte desobedeceu ao disposto na legislação tributária. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que entendem a conduta adotada pela autuada como dentro da sua liberdade de atuação; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de reenquadramento para a prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, por entender que a conduta do contribuinte é mero descumprimento de obrigação formal. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que foi contrária ao reenquadramento por entender que a penalidade inserta no art. 123, VIII, i da Lei nº 12.670/96 é a específica aplicável ao caso concreto, porque a adoção de códigos diferentes para o mesmo produto viola o padrão estabelecido no Guia da EFD; **3. Quanto à periodicidade, no caso concreto, de aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide aplicar a penalidade apenas uma vez, adotando o valor da UFIRCE do exercício de 2017. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que votaram pela aplicação da penalidade de forma mensal, de acordo com o lançamento realizado no auto de infração, e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que votou pela aplicação da penalidade por cada exercício civil objeto de autuação. Fica designada para lavrar a Resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades Lima. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo acompanhado da Dra. Lara Machado. **Processo de Recurso nº 1/314/2020 – Auto de Infração: 1/201918312. Recorrente: SANTANA JÚNIOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; **2. Quanto ao sobrestamento do julgamento do processo:** a 4ª Câmara decide, por maioria de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo para intimar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar elementos e documentos que comprovem a alegação de que os valores de créditos tidos como indevidos no auto de infração decorrem exclusivamente da venda de sorvetes, águas e refrigerantes. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que votaram contrárias ao sobrestamento por entenderem não ser



caso de perícia. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir do envio dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo acompanhado da Dra. Lara Machado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 07 (sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 44ª sessão e as Resoluções e Despachos encaminhados pelos Conselheiros. Foram enviados para aprovação, pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, os Despachos referentes aos processos de nº 1/229/2021, 1/227/2021 e 1/454/2018; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, a Resolução referente ao processo de nº 1/84/2019; pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, a Resolução referente ao processo nº 1/332/2020. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 44ª sessão, as Resoluções e Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/485/2022 – Auto de Infração: 1/202203419. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, em razão da ausência nos autos da indicação de quais documentos fiscais de entradas e saídas foram considerados para elaborar o Relatório Totalizador que se encontra anexo ao auto de infração. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Participando como ouvinte, por vídeo conferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Evely Melo. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/484/2022, Auto de Infração nº 2022.03418 e nº 1/486/2022, Auto de Infração nº 2022.03420. **Processo de Recurso nº 1/484/2022 – Auto de Infração: 1/202203418. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário resolve, por unanimidade de votos negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, em razão da ausência nos autos da indicação de quais documentos fiscais de entradas e saídas foram considerados para elaborar o Relatório Totalizador que se encontra anexo ao auto de infração. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Participando como ouvinte, por vídeo conferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Evely Melo. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/485/2022, Auto de Infração nº 2022.03419 e nº 1/486/2022, Auto de Infração nº 2022.03420. **Processo de Recurso nº 1/486/2022 – Auto de Infração: 1/202203420. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário resolve, por unanimidade de votos negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância em razão da ausência nos autos da indicação de quais documentos fiscais de entradas e saídas foram considerados para elaborar o Relatório Totalizador que se encontra anexo ao auto de infração. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Participando como ouvinte, por vídeo conferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Evely Melo. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/485/2022, Auto de Infração nº 2022.03419 e nº 1/484/2022, Auto de Infração nº 2022.03418. **Processo de Recurso nº 1/1576/2019 – Auto de Infração: 1/201901005. Recorrente: NORDEX ENERGY BRASIL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhece do Recurso Ordinário interposto, dá-lhe parcial provimento e, por voto de desempate



da presidência, julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, no sentido de modificar a penalidade do art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96, na redação dada pela Lei nº 16.258/2017, para a penalidade do art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96, na redação vigente à época dos fatos geradores narrados no auto de infração, às operações que têm ICMS destacado nas notas fiscais e a penalidade do art. 126, caput, da mesma Lei, às operações sem destaque de ICMS nos respectivos documentos fiscais. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que entenderam como devida a aplicação do art. 123, VIII, L da Lei nº 12670/96 em consonância com o art. 112 do CTN. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Luís Joaquim Dias. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/1577/2019 – Auto de Infração: 1/201901004. Recorrente: NORDEX ENERGY BRASIL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, entende por declarar a **nulidade da decisão singular** e determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância**, tendo em vista a ausência de manifestação no julgamento monocrático a respeito da influência, no caso concreto, da alegação do contribuinte de que, em monitoramento fiscal, foi solicitado a entregar à administração tributária diversos documentos fiscais para selagem que estão incluídos no auto de infração. Decisão de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Luís Joaquim Dias. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. **Processo de Recurso nº 1/592/2022 – Auto de Infração: 1/202204974. Recorrente: CRALAB SAÚDE ATACADÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de clareza:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que as irregularidades, dispositivos violados e penalidade imputadas ao sujeito passivo estão claras nas informações complementares e demais documentos acostados ao auto de infração; **2. Quanto à decadência do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a abril de 2017:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o crédito tributário lançado no auto de infração refere-se apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória levando, conseqüentemente, por não haver imposto a ser homologado, à aplicação do art. 173, I, do CTN. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos que pudessem indicar ser a perícia útil, uma vez que não informou ter tomado qualquer atitude tempestiva para demonstrar que as operações não teriam ocorrido. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta, considerando que a penalidade aplicada no auto de infração, a do art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96 na redação dada pela Lei nº 16.258/2017, é a específica para a conduta da Autuada. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que entenderam como devida a aplicação do art. 123, VIII, L da Lei nº 12670/96, em consonância com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de auto de infração **PROCEDENTE** exarada em primeira instância. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/591/2022 – Auto de Infração: 1/202205043. Recorrente: CRALAB SAÚDE ATACADÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 10 (dez) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Diana da Cunha Moura, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Allex Konne de Nogueira e Souza, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 45ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 45ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1507/2015 – Auto de Infração: 1/201504875. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Retomando o julgamento iniciado em 03/05/2023. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração em razão de equívocos apontados exemplificativamente no Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência, por considerar que os eventuais equívocos seriam sanáveis e, se não forem sanáveis, seria caso de nulidade e não de improcedência; **2. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de operações de remessa e retorno de venda ambulante e de operações envolvendo depósito fechado e armazém geral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista não haver comprovação nos autos de que essas operações foram incluídas no levantamento fiscal; **3. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de itens que não foram adquiridos para revenda:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata, no sentido de determinar a exclusão do levantamento fiscal dos itens classificados pela empresa, em documento apresentado à SEFAZ em 01/06/2023, como matéria-prima, bens para ativo fixo e para uso e consumo. A Conselheira Dalcília Bruno Soares votou contrária à exclusão dos itens que tratam de matéria-prima; **4. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios e diretores do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios e diretores e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos sócios e diretores do contribuinte para que a Procuradoria Geral do Estado possa analisar, caso necessário, quando da inscrição em dívida ativa, a sua responsabilização pelo crédito fiscal, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso. Na sequência, a 4ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** no sentido de encaminhar o processo à CEPET para que promova a exclusão do levantamento fiscal dos itens que tratam de matéria-prima, bens para ativo fixo e para uso e consumo, conforme indicado pela Recorrente em documento apresentado à SEFAZ em 01/06/2023 e, se for o caso, o novo valor do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1509/2015, Auto de Infração nº 2015.04871. **Processo de Recurso nº 1/1509/2015 – Auto de Infração: 1/201504871. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Retomando o julgamento iniciado em 03/05/2023. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração em razão de equívocos apontados exemplificativamente no Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência, por considerar que os eventuais equívocos seriam sanáveis e, se não forem sanáveis, seria caso de nulidade e não de improcedência; **2. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de operações de remessa e retorno de venda ambulante e de operações envolvendo depósito fechado e armazém geral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista não haver comprovação nos autos de que essas operações foram incluídas no levantamento fiscal; **3. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de itens que não foram adquiridos para revenda:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata, no sentido de determinar a exclusão do levantamento fiscal dos itens classificados pela empresa, em documento apresentado à SEFAZ em



01/06/2023, como matéria-prima, bens para ativo fixo e para uso e consumo. A Conselheira Dalcília Bruno Soares votou contrária à exclusão dos itens que tratam de matéria-prima; **4. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios e diretores do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios e diretores e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos sócios e diretores do contribuinte para que a Procuradoria Geral do Estado possa analisar, caso necessário, quando da inscrição em dívida ativa, a sua responsabilização pelo crédito fiscal, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso. Na sequência, 4ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** no sentido de encaminhar o processo à CEPET para que promova a exclusão do levantamento fiscal dos itens que tratam de matéria-prima, bens para ativo fixo e para uso e consumo, conforme indicado pela Recorrente em documento apresentado à SEFAZ em 01/06/2023. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1507/2015, Auto de Infração nº 2015.04875. **Processo de Recurso nº 1/1121/2021 – Auto de Infração: 1/202107283. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido da autuada de analisar a aplicação da redução de 60% na base de cálculo, bem como analisar a correta divisão do diferencial de alíquotas entre o estado de origem e o de destino:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por aplicar o redutor de 60% na base de cálculo a todos os produtos listados no levantamento fiscal, com exceção da linha de ração Tratto, do animal ‘cavalo’ e do animal ‘égua’. Ademais, quanto ao produto ‘sêmen’, por ser isento, entendeu que o DIFAL tem valor zero. Feitas as correções, verificou-se que o valor da falta de recolhimento em 2017 foi de R\$ 120.126,95 (cento e vinte mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos); **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende ser devido o reenquadramento para a penalidade do art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, por estarem todas as operações devidamente escrituradas. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Diana da Cunha Moura que votaram pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerarem que o imposto não está devidamente escriturado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1122/2021, Auto de Infração nº 2021.07285. **Processo de Recurso nº 1/1122/2021 – Auto de Infração: 1/202107285. Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido da autuada em analisar a aplicação da redução de 60% na base de cálculo, bem como analisar a correta divisão do diferencial de alíquotas entre o estado de origem e o de destino:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por aplicar o redutor de 60% na base de cálculo a todos os produtos listados no levantamento fiscal, com exceção da linha de ração Tratto e do animal ‘égua’. Feitas as correções verificou-se que o valor da falta de recolhimento em 2018 foi de R\$ 56.432,81 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos); **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende ser devido o reenquadramento para a penalidade do art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, por estarem todas as operações devidamente escrituradas. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Diana da Cunha Moura que votaram pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerarem que o imposto não está devidamente escriturado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá provimento ao Reexame Necessário e parcial provimento ao Recurso Ordinário e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1121/2021, Auto de Infração nº 2021.07283. **Processo de Recurso nº 1/2770/2018 – Auto de Infração: 1/201805472. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão do relato do auto de infração estar divergindo das informações complementares:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista compreender que os fatos imputados à autuada, os dispositivos tidos por violados e a penalidade tida por devida



estão claros nos autos; **2. Quanto ao pedido de nulidade ou improcedência por não haver prejuízo ao erário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a responsabilidade tributária é objetiva, independente da vontade do agente e do resultado da conduta; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, em razão de os quesitos apontados pela Autuada já estarem respondidos nos autos; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista entender que há penalidade específica para a conduta imputada ao contribuinte, o que afasta a aplicação da penalidade requerida; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata esse reenquadramento, contudo reenquadra a penalidade para a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 na redação vigente à época dos fatos geradores. Vencidos os Conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que votaram pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 11 (onze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **47ª (quadragesima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito. Ausente da sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 46ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 46ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/6376/2017 – Auto de Infração: 1/201718303. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: Deliberações ocorridas na 30ª sessão ordinária realizada em 09/05/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ter sido desconsiderada pela fiscalização documentação entregue pela autuada**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que a documentação foi afastada fundamentadamente pela autoridade fiscal autuante, tendo sido utilizada documentação necessária para realizar o levantamento fiscal, considerando ainda, que a fase da fiscalização não é regida pelo Princípio do Contraditório que é adotado posteriormente na fase processual administrativa; **2. Quanto à nulidade por não ter sido informada a origem dos dados utilizados no levantamento fiscal**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista restar claro nos autos a origem dos dados utilizados; **3. Quanto à decadência parcial do período de janeiro a outubro de 2012**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que não foi lançado ICMS, não havendo, portanto, imposto a homologar, o que atrai a aplicação do artigo 173, I do CTN; **4. Quanto à sugestão de sobrestar o julgamento do processo suscitada pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir prazo de 10 (dez) dias úteis para que o contribuinte atenda aos seguintes quesitos: 1) apresentar o borderô de cada operação de “COBRANÇA” elencada na “Planilha 1” do arquivo “CAIXA CAPITAL, SUPRIMENTO, EMPRESTIMOS DADOS A SEREM COMPROVADOS.xls”; 2) identificar, na mesma planilha, em cada uma das suas linhas, independente do tipo de operação elencada: 2.1) qual documento justifica, na visão do contribuinte, a sua exclusão do auto de infração; 2.2) qual a localização, nos autos, de cada documento informado em atenção ao item 2.1. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir da entrega dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado. (...)”. Retornando à pauta nessa data (11/07/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das entradas de valores na conta corrente, em 2012, da Autuada justificadas pelo contribuinte com os documentos apresentados no arquivo “ANEXO 01 - OP 351509717” acostado ao Recurso Ordinário**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por acatar o pedido de exclusão, tendo em vista que no arquivo ANEXO 1 consta, às fls. 2, a relação das liberações de capital do Banco do Brasil ao contribuinte, estando nos mesmos valores e datas das entradas de valores no caixa de 2012 da Autuada justificadas com os documentos do arquivo ANEXO 1, assim como o respectivo contrato de abertura de crédito nº 351.509.717, às fls. 3 a 17; **2. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das entradas de valores na conta corrente, em 2012, da Autuada justificadas pelo contribuinte com os documentos apresentados no arquivo “ANEXO 02 - OP 351507448” acostado ao Recurso Ordinário**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por não acatar a exclusão, em razão de não haver nos autos a relação das liberações de capital que teriam sido realizadas, segundo o contribuinte, do Banco do Brasil para ele em razão de contrato para desconto de títulos nº 351.507.448; **3. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das entradas de valores na conta corrente, em 2012, da Autuada justificadas pelo contri-****



buinte com os documentos apresentados no arquivo “ANEXO 03 - OP 351504930” acostado ao Recurso Ordinário: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por acatar o pedido de exclusão, tendo em vista que se encontra no arquivo ANEXO 3 a relação das liberações de capital, estando nos mesmos valores e datas das entradas de valores no caixa de 2012 da Autuada justificadas com os documentos do arquivo ANEXO 3, bem como por constar nas fls. 3 do ANEXO 3 a informação de que o contribuinte é mutuário do Banco do Brasil na operação nº 351.504.930 (fls. 2 do ANEXO 3), ou seja, recebeu empréstimo do Banco do Brasil. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que entenderam por não acatar a exclusão em razão de não constar nos autos o contrato do empréstimo a que se refere o ANEXO 3, não estando demonstrada a razão pela qual o Banco do Brasil teria transferido os recursos ao contribuinte; **4. Quanto ao pedido de exclusão das entradas de valores na conta corrente, em 2012, da Autuada justificadas pelo contribuinte com os documentos apresentados no arquivo “ANEXO 05 - APLICAÇÃO CDB” acostado ao Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por acatar o pedido de exclusão, tendo em vista estar demonstrado às fls. 2 do arquivo ANEXO 5 que se trata de aplicação em CDB da Autuada; **5. Quanto ao pedido de exclusão das entradas de valores na conta corrente, em 2012, da Autuada justificadas pelo contribuinte com os documentos apresentados no arquivo “ANEXO 04 - COBRANÇA” acostado ao Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por não acatar o pedido de exclusão, tendo em vista não identificar nos autos informações e documentos que justificariam a origem da entrada desses valores na conta corrente da Autuada; **6. Quanto ao pedido de exclusão das entradas de valores na conta corrente, em 2012, da Autuada justificadas pelo contribuinte com os documentos apresentados no arquivo “ANEXO 06 - SUPRIMENTO DE CAIXA” acostado ao Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por acatar o pedido de exclusão, tendo em vista que o contribuinte demonstrou nos autos que se tratam de saídas da conta corrente com a respectiva entrada, nos mesmos valores e datas, na sua conta Caixa; **7. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos os ajustes necessários foram realizados pelos Conselheiros em sessão. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento no sentido de excluir do levantamento fiscal **as entradas de valores na conta corrente, em 2012, da Autuada justificadas pelo contribuinte com os documentos apresentados** nos ANEXOS 1, 3, 5 e 6 e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. João Vicente Leitão acompanhado pela Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. **Processo de Recurso nº 1/683/2021 – Auto de Infração: 1/202106866. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão da autuação ter sido genérica sem apontar qual inciso do art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 teria sido violado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que a conduta irregular imputada ao contribuinte, os dispositivos tidos por violados e o tipo penal a ser aplicado estão claros nos autos, bem como por a legislação deferir aos julgadores a possibilidade de modificar ou ampliar os dispositivos tidos por violados, quando se fizer necessário; **2. Quanto ao pedido de improcedência por metodologia aplicada inadequadamente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que restou demonstrado pelas análises realizadas que algumas operações deixaram de ser consideradas no levantamento fiscal, porém de maneira correta. Operações tais como as de entrada de mercadorias em devolução, que não devem ser consideradas na metodologia adotada no levantamento fiscal; **3. Quanto ao pedido de improcedência por não restar caracterizada omissão de saídas no levantamento fiscal realizado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, segundo o art. 92, § 8º, V, da Lei nº 12.670/96, a subavaliação de estoques presume a ocorrência de omissão de receitas que, no caso da legislação do ICMS, representa omissão de saídas de mercadorias; **4. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, considerando que não foram apresentados nos autos, tampouco na sustentação oral, elementos que justificassem a realização da perícia solicitada; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos os documentos fiscais foram registrados de acordo com os valores dos próprios documentos e os registros dos valores do inventário não podem ser comparados com o de nenhum documento fiscal, posto que são informações meramente declaratórias, não havendo justificativa para a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido, por considerar que o inventário das mercadorias não está regularmente escriturado. Entretanto, reenquadra para a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 por considerar que, no caso concreto, houve omissão de receitas, bem como por



as entradas das mercadorias já terem sido tributadas. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que deferiram o reenquadramento como solicitado pela Autuada por considerarem que as operações e o inventário das mercadorias estão escriturados. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** da atuação. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. João Vicente Leitão acompanhado pela Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. **Processo de Recurso nº 1/685/2021 – Auto de Infração: 1/202106864. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, por aplicação equivocada da metodologia na acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito entenderam que a nulidade decorre tanto, por ter sido o levantamento fiscal realizado de maneira diária, quanto por não ser coerente considerar que o inventário inicial de todos os itens é 'zero', em desacordo com o que está declarado no inventário do contribuinte, e, conjuntamente, considerar que a primeira saída de cada mercadoria para industrialização leve sempre à conclusão de ocorrência de uma omissão de entradas. As Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima entenderam que a nulidade decorre apenas do segundo fundamento, qual seja, por não ser coerente considerar que o inventário inicial de todos os itens é 'zero', em desacordo com o que está declarado no inventário do contribuinte, e, conjuntamente, considerar que a primeira saída de cada mercadoria para industrialização leve sempre à conclusão de ocorrência de uma omissão de entradas; **2. Quanto à natureza da nulidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a nulidade declarada é de natureza **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO**, de natureza **formal**, o auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. João Vicente Leitão acompanhado pela Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/686/2021, Auto de Infração nº 2021.06865. **Processo de Recurso nº 1/686/2021 – Auto de Infração: 1/202106865. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, por aplicação equivocada da metodologia na acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito entenderam que a nulidade decorre tanto, por ter sido o levantamento fiscal realizado de maneira diária, quanto por não ser coerente considerar que o inventário inicial de todos os itens é 'zero', em desacordo com o que está declarado no inventário do contribuinte, e, conjuntamente, considerar que a primeira saída de cada mercadoria para industrialização leve sempre à conclusão de ocorrência de uma omissão de entradas. As Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima entenderam que a nulidade decorre apenas do segundo fundamento, qual seja, por não ser coerente considerar que o inventário inicial de todos os itens é 'zero', em desacordo com o que está declarado no inventário do contribuinte, e, conjuntamente, considerar que a primeira saída de cada mercadoria para industrialização leve sempre à conclusão de ocorrência de uma omissão de entradas; **2. Quanto à natureza da nulidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a nulidade declarada é de natureza **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO**, de natureza **formal**, o auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. João Vicente Leitão acompanhado pela Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/685/2021, Auto de Infração nº 2021.06864. **Processo de Recurso nº 1/687/2021 – Auto de Infração: 1/202106854. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por incoerência na acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista considerar que a conduta irregular imputada ao contribuinte, os dispositivos tidos por violados e o tipo penal a ser aplicado estão claros nos autos, bem como por a legislação deferir aos julgadores a possibilidade de modificar ou ampliar os dispositivos tidos por violados quando se fizer necessário; **2. Quanto ao pedido de improcedência por insegurança na me-**



metodologia aplicada no levantamento fiscal: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista entender que a metodologia adotada é adequada a identificar a irregularidade imputada ao contribuinte, por estarem os fatos bem descritos, bem como por todas as notas fiscais tidas como não escrituradas estarem identificadas nos autos; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os quesitos suscitados pelo contribuinte ou não demandam conhecimento técnico específico ou já se encontram respondidos nos próprios autos; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que a penalidade prevista no art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96 é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. João Vicente Leitão acompanhado pela Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. **Processo de Recurso nº 1/686/2022 – Auto de Infração: 1/202205421. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 47ª sessão, as Resoluções e os Despachos enviados pelos Conselheiros. Foram enviadas pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, as Resoluções referentes aos processos nº 1/954/2019 e 1/2198/2017; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, referente ao processo nº 1/551/2022; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, referente ao processo nº 1/552/2022 e pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, a Resolução referente ao processo nº 1/244/2015 e os Despachos referentes aos processos nº 1/1507/2015 e 1/1509/2015. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 47ª sessão, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3652/2018 – Auto de Infração: 1/201804823. Recorrente: AMANDA COSTA GOMES DA FONSECA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por impedimento da autoridade fiscal atuante sob o argumento de que a ação fiscal estaria concluída com a lavratura dos cinco primeiros autos de infração da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que na legislação não havia impedimento para que a ação fiscal continuasse mesmo após a emissão de auto de infração, desde que respeitado o prazo máximo de execução da ação fiscal. Acrescenta, ainda, que a redação do art. 61 da Lei nº 15.614/2014, apresentado pelo contribuinte em seu Recurso Ordinário, não estava mais em vigor quando da lavratura dos primeiros autos de infração emitidos na ação fiscal sob análise; **2. Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa fundado na alegação de que não há relatórios especificando quais notas fiscais não teriam sido escrituradas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista ter sido verificado que todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal do auto de infração estão acostadas aos autos; **3. Quanto ao pedido de improcedência por desobediência ao art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 :** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que esse artigo, de acordo com o artigo 87, § 6º da Resolução CGSN nº 140/2018, somente se aplica quando o auto de infração se referir apenas a obrigação principal e, no caso concreto, o auto de infração versa sobre descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a legislação do ente que realizou a lavratura do auto de infração; **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96 suscitada de ofício pela Conselheira Relatora:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de reenquadramento, por entender que a ausência de informação dos dados de nota fiscal em arquivo Dief não é falta de registro em Livro de Entrada, mas sim, omissão de informação em arquivo magnético, posto que o Livro de Registro de Entradas não é substituído pela Dief. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PRO-CEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/3992/2018, Auto de Infração nº 2018.04833; nº 1/3685/2018, Auto de Infração nº 2018.04834 e nº 1/3920/2018, Auto de Infração nº 2018.04812. **Processo de Recurso nº 1/3992/2018 – Auto de Infração: 1/201804833. Recorrente: AMANDA COSTA GOMES DA FONSECA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por impedimento da autoridade fiscal atuante sob o argumento de que a ação fiscal estaria concluída com a lavratura dos cinco primeiros autos de infração da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que na legislação não havia impedimento para que a ação fiscal continuasse mesmo após a emissão de auto de infração, desde que respeitado o prazo máximo de execução da ação fiscal. Acrescenta, ainda, que a redação do art. 61 da Lei nº 15.614/2014, apresentado pelo contribuinte em seu Recurso Ordinário, não estava mais em vigor quando da lavratura dos primeiros autos de infração emitidos na ação fiscal sob análise; **2. Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa fundado na alegação de que não há relatórios especificando quais notas fiscais não teriam sido escrituradas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista ter sido verificado que todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal do



auto de infração estão acostadas aos autos; **3. Quanto ao pedido de improcedência por desobediência ao art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006** : por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que esse artigo, de acordo com o artigo 87, § 6º da Resolução CGSN nº 140/2018, somente se aplica quando o auto de infração se referir apenas a obrigação principal e, no caso concreto, o auto de infração versa sobre descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a legislação do ente que realizou a lavratura do auto de infração; **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96 suscitada de ofício pela Conselheira Relatora:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de reenquadramento, por entender que a ausência de informação dos dados de nota fiscal em arquivo DIF não é falta de registro em Livro de Entrada, mas sim, omissão de informação em arquivo magnético, posto que o Livro de Registro de Entradas não é substituído pela DIF. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PRO-CEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/3652/2018, Auto de Infração nº 2018.04823; nº 1/3685/2018, Auto de Infração nº 2018.04834 e nº 1/3920/2018, Auto de Infração nº 2018.04812. **Processo de Recurso nº 1/3685/2018 – Auto de Infração: 1/201804834. Recorrente: AMANDA COSTA GOMES DA FONSECA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve **1. Quanto à nulidade por impedimento da autoridade fiscal autuante sob o argumento de que a ação fiscal estaria concluída com a lavratura dos cinco primeiros autos de infração da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que na legislação não havia impedimento para que a ação fiscal continuasse mesmo após a emissão de auto de infração, desde que respeitado o prazo máximo de execução da ação fiscal. Acrescenta, ainda, que a redação do art. 61 da Lei nº 15.614/2014, apresentado pelo contribuinte em seu Recurso Ordinário, não estava mais em vigor quando da lavratura dos primeiros autos de infração emitidos na ação fiscal sob análise; **2. Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa fundado na alegação de que não há relatórios especificando quais notas fiscais não teriam sido escrituradas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista ter sido verificado que todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal do auto de infração estão acostadas aos autos; **3. Quanto ao pedido de improcedência por desobediência ao art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006** : por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que esse artigo, de acordo com o artigo 87, § 6º da Resolução CGSN nº 140/2018, somente se aplica quando o auto de infração se referir apenas a obrigação principal e, no caso concreto, o auto de infração versa sobre descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a legislação do ente que realizou a lavratura do auto de infração; **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96 suscitada de ofício pela Conselheira Relatora:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de reenquadramento, por entender que a ausência de informação dos dados de nota fiscal em arquivo DIF não é falta de registro em Livro de Entrada,



mas sim, omissão de informação em arquivo magnético, posto que o Livro de Registro de Entradas não é substituído pela DIEF. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PRO-CEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/3652/2018, Auto de Infração nº 2018.04823; nº 1/3992/2018, Auto de Infração nº 2018.04833 e nº 1/3685/2018, Auto de Infração nº 2018.04834. **Processo de Recurso nº 1/3672/2018 – Auto de Infração: 1/201804809. Recorrente: AMANDA COSTA GOMES DA FONSECA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, dá-lhe provimento e por unanimidade de votos, decide julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, tendo em vista que o valor informado como de omissão de receitas no item 12.6 da planilha de fls. 09, é oriundo da planilha 'DESC' de fls. 72. Entretanto, a 'DESC' foi realizada com o equívoco de não considerar os saldos credores positivos de caixa dos meses anteriores. Ao ser retificado o equívoco, vislumbra-se que a omissão de receita deixa de existir levando à improcedência do feito fiscal. Deixa-se de apreciar as demais questões suscitadas com fundamento no art. 91, § 9º da Lei nº 18.185/22. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3932/2018 – Auto de Infração: 1/201804838. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMANDA COSTA GOMES DA FONSECA ME. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por impedimento da autoridade fiscal atuante sob o argumento de que a ação fiscal estaria concluída com a lavratura dos cinco primeiros autos de infração da ação fiscal, suscitada na impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que na legislação não havia impedimento para que a ação fiscal continuasse mesmo após a emissão de auto de infração, desde que respeitado o prazo máximo de execução da ação fiscal. Acrescenta, ainda, que a redação do art. 61 da Lei nº 15.614/2014, apresentado pelo contribuinte em seu Recurso Ordinário, não estava mais em vigor quando da lavratura dos primeiros autos de infração emitidos na ação fiscal sob análise; **2. Quanto ao pedido de improcedência por desobediência ao art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, suscitada na impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que esse artigo, de acordo com o artigo 87, § 6º da Resolução CGSN nº 140/2018, somente se aplica quando o auto de infração se referir apenas a obrigação principal e, no caso concreto, o auto de infração versa sobre descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a legislação do ente que realizou a lavratura do auto de infração; **3. Quanto à nulidade por falta de clareza, suscitada pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Conselheiro Relator:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade tendo em vista que a metodologia de apuração adotada no levantamento fiscal não está clara nos autos, percebendo-se que o contribuinte não conseguiu se defender de maneira adequada por não compreender a acusação fiscal. **4. Quanto à natureza da nulidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a nulidade declarada é de natureza **material**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **NULO** o auto de infração de caráter **material** com fundamento diverso do julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto ausentou-se do julgamento desse processo por motivo justificado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA